



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS



Of. Exp. Câm. n.º 066/2019

Erechim/RS, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ALDERI ANTÔNIO OLDRA  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 004/2019, referente ao Art. 4.º do Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2019, que *“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e dá outras providências”*.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS



Erechim/RS, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ALDERI ANTÔNIO OLDRA  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 004/2019, referente ao Art. 4.º do Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2019, que *“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e dá outras providências”*.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2019, no que se refere ao seu Art. 4.º**, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS



## **MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos(as) Senhores(as)

Vereadores(as) do Poder Legislativo Municipal,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2019, no que se refere ao seu Art. 4.º.**

## **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei Legislativo em pauta, em dispor sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares de nosso Município, resolvemos pelo Veto Parcial ao Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2019, com relação ao seu Art. 4.º que reza:

*“Art. 4.º Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar nas vagas disponibilizadas à pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.”*

Essa decisão se deve em razão da proposta do Art. 4.º supracitado, sofrer **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e induzir à renúncia de receita, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Erechim**, pelas razões a seguir expostas:

### **DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RENÚNCIA DE RECEITA.**

Ao analisar o Projeto de Lei Legislativo em comento, observamos, de imediato, a sua inconstitucionalidade com relação ao Art. 4.º, e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa na redação do Art. 4.º do Projeto de Lei Legislativo em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a execução orçamentária de atividade desenvolvida por Secretaria Municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando renúncia de receita, no tocante à isenção de taxas, pois pessoas com deficiência são isentas do pagamento do Estacionamento Rotativo Regulamentado, conforme dispõe o Art. 13 da Lei Municipal n.º 6.286/2017 e o inciso VIII do Art. 8.º do Decreto Municipal n.º 4.466/2017.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, é vedado dispor sobre matérias orçamentárias em Projetos que a iniciativa compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Assim, dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 64:

*“Art. 64 – Ao Prefeito compete privativamente:*

.....  
*XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, **bem como a guarda e aplicação da receita**, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dois créditos votados pela Câmara;*  
.....” (grifo nosso)

A Lei Orgânica, também, em seu Art. 45, elenca o rol das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, no tocante à iniciativa dos projetos de Lei, o qual transcrevemos:

*“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;*

*II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;***

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)*

Da análise do artigo acima mencionado se constata, facilmente, que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria tributária e orçamentária.

Portanto, a proposição do Art. 4.º do Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2019 em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS



deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2.º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2.º e, mais adiante, no artigo 60, § 4.º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2.º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifamos).**

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Art. 4.º do Projeto de Lei Legislativo em apreço.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS



Ante todo o acima disposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como a renúncia de receita da Administração Pública.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, e visando não prejudicar toda a redação do Projeto de Lei Legislativo proposto, decidimos por vetar o Art. 4.º do Projeto de Lei Legislativo n.º 022/2019.

Erechim/RS, 03 de julho de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal